



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

Lei nº 542/2010.

"Dispõem sobre a alteração da lei nº 200/93 que criou o funcionamento do Conselho Tutelar e dá outras providências."

Capítulo I

Da Criação do Conselho Tutelar

Art. 1 – Fica ratificada a criação do Conselho Tutelar do Município de Bodoquena, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar, formado pela sociedade, desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário ou se subordinar ao Órgão Público Municipal.

Art. 2 – A atividade administrativa do Conselho Tutelar fica vinculada a estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal e organizacional do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Capítulo II

Da Instalação e Dotação Orçamentária do Conselho Tutelar

Art. 3 – Serão instalados quantos Conselhos Tutelares se fizerem necessários, sob demanda apurada pelo Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Poder Executivo Municipal concomitantemente.

§ 1º – Terão sua distribuição regionalizada, sendo à taxa de crescimento de um Conselho Tutelar para cada 50.000 habitantes;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

§ 2º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros titulares e cinco membros suplentes, com mandato de três anos, permitida uma recondução;

§ 3º - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, tais como:

- a - subsídio à capacitação de conselheiros;
- b - aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis;
- c - pagamento de serviço de terceiros;
- d - encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas;

§ 4º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou órgão a que se equipare a ordenação de despesas do Conselho Tutelar.

Capítulo III

Do Exercício da Função de Conselheiro

Art. 4 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 5 - O regime de trabalho é de dedicação exclusiva, sem vínculo empregatício, sendo o funcionário público aprovado obrigado a cumprir às determinações do art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Capítulo IV

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 6 - São atribuições do Conselho Tutelar as especificadas no art. 136, incisos I à XI, da Lei 8.069/1990, intitulada Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias reclamações ou queixas relativas ao descumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo V

Da Competência

Art. 7 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contingência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 8 – As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas somente por autoridade judiciária ou a pedido das partes que possuem interesse legítimo.

Capítulo VI

Do Funcionamento

Art. 9 – O atendimento dispensado ao usuário do Conselho Tutelar será registrado no Sistema de Informação para Infância e Adolescente.

Parágrafo Único – É prerrogativa indispensável o atendimento ao usuário ser prestado por, no mínimo, três Conselheiros Tutelares.

Art. 10 - O horário de funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 8 horas diárias para todo o colegiado e rodízio de plantão, por telefone



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

móvel ou outra forma de localização do conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.

Parágrafo único- Embora possa o Regimento Interno do Conselho Tutelar prever a permanência de ao menos 03 (três) conselheiros na sede do órgão, é certo que os outros 02 (dois) conselheiros terão por missão a regular visita às comunidades, pois não deverá ser um órgão estático, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias. Deve ser atuante e itinerante com preocupação preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Capítulo VII

Do Processo de Seletivo dos Conselheiros Tutelares

Art. 11 – O Processo Seletivo dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único – O Processo Seletivo será publicado através de resolução afixada em locais de acesso público com antecedência mínima de trinta dias do término do mandato vigente.

Art. 12 – Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos em duas fases:

- a) Primeira fase mediante Processo Seletivo composto por exame escrito de conhecimentos gerais e específicos.
- b) Os inscritos no processo seletivo que forem aprovados, participarão da segunda fase.
- c) A segunda fase será realizada através de eleições, cujos candidatos serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo.

Parágrafo Único – A regulamentação do Processo Seletivo será feita através de Resolução emitida pelo CMDCA.

Art. 12-a – Os candidatos a conselheiros tutelares serão submetidos a exame escrito de conhecimentos gerais e específicos antes do processo eleitoral que deverá escolher os membros do Conselho Tutelar como pré requisito para participar das eleições.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

Art. 13 – Poderão participar do Processo Seletivo os candidatos que até sua inscrição preencham os seguintes requisitos:

I – possuir reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município a mais de dois anos;

IV – gozar de plenos direitos políticos;

V – estar quite com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;

VI – não possuir antecedentes criminais comprovadas através das respectivas certidões emitidas pelos órgãos judiciais e administrativos.

Art. 14 – Os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar que não preencherem os requisitos necessários terão sua inscrição impugnada e notificada no prazo de quarenta e oito horas para sanar os requisitos faltantes sob pena de indeferimento do pleito.

Art.15- Concluída a correção do exame escrito serão considerados aptos a participar do processo eleitoral os candidatos que alcançarem pontuação mínima exigida na resolução do processo seletivo.

Art. 16- Procedida a eleição por voto secreto deverão ser declarados eleitos os cinco mais votados como conselheiros tutelares e os suplentes, em ordem decrescente de votação. No caso de insuficiência de suplentes para ocupar vagas, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento do número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

Capítulo VIII

Do Desempate, Vacância e Suplentes

Art. 16 - Na hipótese de empate em número de votos, o desempate dar-se-á com observância dos seguintes critérios:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

I – maior nota no processo seletivo;

II - maior nota, na modalidade Conhecimentos Específicos – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – candidato que tiver maior idade.

Art. 17 – Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro Tutelar assumirá o suplente, pela ordem de classificação, a seu interesse e por indicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Havendo recusa assumirá o suplente subsequente, com perda da condição de suplente por parte do antecessor.

Art. 18 – Ocorrendo insuficiência de suplentes, a qualquer tempo, haverá Processo Seletivo complementar convocado pelo CMDCA, executado nos mesmos moldes do art. 12 e seu Parágrafo Único e em seguida haverá eleição de acordo com os ditames desta Lei.

Art. 19 – Haverá impedimento de servir como Conselheiro Tutelar, em um mesmo mandato, marido e esposa; ascendentes e descendentes de até segundo grau; sogro, sogra, genro, nora, irmão, cunhado, sobrinho, padrasto, madrastra e enteados.

Capítulo IX

Dos Eleitos

Art. 20 – Os eleitos serão proclamados pelo CMDCA e empossados no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo Único – Sendo o Conselho Tutelar um órgão permanente e o mandato do conselheiro improrrogável, caberá ao CMDCA garantir novo Processo Seletivo conforme parágrafo único do art. 11.

Art. 21 – Coordenador e Vice-Coordenador do Conselho Tutelar serão escolhidos por seus pares logo na primeira seção do colegiado para mandato de seis meses, com direito a uma recondução.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Coordenador assumira a coordenação o Vice-Coordenador do Conselho Tutelar.

Capítulo X

Da Remuneração e Perda de Mandato

Art. 22 – A remuneração do Conselheiro Tutelar será equiparada ao valor da remuneração do cargo de agente administrativo, e reajustada de acordo com a Legislação vigente.

& 1º - Será garantido ao Conselheiro Tutelar o gozo de férias anuais remuneradas e décimo terceiro salário.

& 2º - As férias serão gozadas pelos conselheiros tutelares na proporção de um de cada vez de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo.

Art. 23 - Perderá o mandato de Conselheiro Tutelar aquele que:

I – For condenado por prática de crime doloso, contravenção penal ou infrações previstas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, intitulada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – Sofrer penalidade administrativa de perda de função descrita no Capítulo XII, Do Processo Disciplinar, art. 37, inciso III.

Art. 24 – A perda de mandato será decretada por meio de exoneração assinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 25 – Declarado vago o cargo de membro do Conselho Tutelar pelo CMDCA, o Chefe do Poder Executivo dará posse ao seu suplente.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

Capítulo XI

Do Controle Administrativo

Art. 26 – Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social encarregada de exercer o controle administrativo sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 27 – Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Dar cumprimento ao horário de funcionamento, ao regime de trabalho e a forma de plantão do Conselho Tutelar;

II – Fiscalizar a utilização de bens móveis e imóveis;

III – Fiscalizar os gastos efetuados pelo Conselho Tutelar.

Capítulo – XII

De o Processo Disciplinar

Art. 28 – Fica criada a Comissão de Ética que será composta pelo Conselheiro Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Coordenador do Conselho Tutelar, pelo Conselheiro Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Secretário da Secretaria Municipal de Assistência Social, considerados suplentes seus respectivos suplentes em cada conselho e secretaria.

Parágrafo Único – A Comissão de Ética fica responsável por apurar falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 29 – As situações de advertência, suspensão ou cassação do mandato do Conselheiro Tutelar devem ser prescindidas de ato administrativo perfeito, acompanhado pelo Ministério Público, assegurada a imparcialidade da Comissão de Ética, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 30 – O Conselheiro Tutelar poderá ser, a qualquer tempo, advertido, suspenso ou ter a perda do mandato por prática de ato ilícito



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

ou conduta incompatível com a função exercida, como nos seguintes casos:

- I** – Usar da função em benefício próprio;
- II** – Romper sigilo em casos atendidos pelo Conselho Tutelar;
- III** – Manter conduta incompatível com o cargo que exerce;
- IV** – Exorbitar as suas atribuições, abusando da autoridade conferida ao cargo de Conselheiro Tutelar;
- V** – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VI** – Aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VII** – Deixar de cumprir com o plantão;
- VIII** – Exercer função incompatível com o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;
- IX** – Receber, em função do exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências;
- X** – Condenação por sentença judicial criminal, em virtude de prática de crime previsto no Código Penal, contravenção penal ou delito previsto em legislação especial;
- XI** – Faltar, sem justificativa, à três sessões consecutivas ou cinco alternadas no período de um ano.

Art. 31 – A apuração de ilícito será instaurada pela Comissão de Ética através de denuncia de cidadão, Organização da Sociedade Civil ou Representação do Ministério Público ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando o que segue:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

I – O Processo de Apuração é sigiloso, cuja conclusão se dá decorridos trinta dias de instauração, prorrogáveis por mais trinta dias, salvo impedimento justificado;

II – Instaurada a Comissão de Ética, o indiciado deverá ser citado pessoalmente e notificado da data em que será ouvido;

III – O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da apuração, nomeando-se defensor dativo ao indiciado;

IV – Depois de ouvido, o indiciado terá três dias para apresentar defesa prévia, sendo facultada a cômula aos autos;

V – Na defesa prévia devem ser especificadas as provas que se pretende produzir, anexando documentos e arrolando testemunhas a serem ouvidas, sendo o máximo de três por fato imputado;

VI – Serão ouvidas, impreterivelmente nesta ordem:

a – As testemunhas de acusação;

b – As testemunhas de defesa.

VII – As testemunhas de defesa comparecerão, independentemente de intimação, não obstando prosseguimento do processo a sua falta injustificada;

VIII – Concluída a fase de instrução a defesa terá dez dias para apresentar suas alegações finais.

Art. 32 – Apresentadas as alegações finais a Comissão de Ética terá quinze dias para conclusão de seu trabalho, sugerindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o arquivamento do processo disciplinar ou a aplicação das medidas cabíveis.

§ 1º – Na hipótese de arquivamento será admitida nova apuração de fatos em caso de declaração de ausência de provas, expressamente manifestada à conclusão do Processo Disciplinar, pela Comissão de Ética;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

§ 2º - A decisão do Processo Disciplinar será dada por maioria simples dos votos da Comissão de Ética, apurados de forma aberta e justificada.

Art. 33 - No decorrer do Processo Disciplinar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará o Ministério Público e a Vara da Infância e Adolescência para apuração de ilícito civil e criminal.

Art. 34 - Apresentado o relatório da Comissão de Ética o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá, em plenária, pela penalidade à ser aplicada dentre as seguintes:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão não remunerada de um a três meses;

III - Perda da função.

Art. 35 - Caberá as penalidades tipificadas e conformidade com o artigo 30, incisos I a XI, da seguinte forma:

I - Advertência, nas hipóteses previstas pelos incisos II e V a VIII;

II - Suspensão não remunerada, nas hipóteses previstas no inciso I e quando for irreparável o prejuízo decorrente de falta verificada nos incisos II, IV a VI;

a - A suspensão não remunerada será de três meses nos casos de falta verificada nos incisos I e III;

b - A suspensão não remunerada será de dois meses nos casos de falta verificada no inciso IV;

c - A suspensão não remunerada será de um mês nos casos de falta verificada nos incisos V e VI.

III - Perda da função, nas hipóteses previstas nos incisos III, IX a XI.

Art. 36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificará o denunciante da decisão da Comissão de Ética.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

Capítulo XIII

Das Disposições Finais

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 – Ficam revogadas disposições em contrário.

Bodoquena – MS, 03 de março de 2010.


Jun Iti Hada
Prefeito Municipal



Segunda-Feira, 5 de julho de 2010.



ACESSO SEGURO

Área restrita para usuários do Diário Oficial Eletrônico.



Imprimir a Matéria

O Diário Oficial

O que é

Como funciona

Benefícios

Faça sua adesão

Legislação

Ato que podem ser publicados

Verificar Assinatura Digital



Todas as edições são certificadas digitalmente.

Os Ato oficiais publicados neste site são assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO LEI N. 542/2010

"Dispõem sobre a alteração da lei nº 200/93 que criou o funcionamento do Conselho Tutelar e dá outras providências"

Capítulo I Da Criação do Conselho Tutelar

Art. 1 – Fica ratificada a criação do Conselho Tutelar do Município de Bodoquena, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar, formado pela sociedade, desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário ou se subordinar ao Órgão Público Municipal.

Art. 2 – A atividade administrativa do Conselho Tutelar fica vinculada a estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal e organizacional do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Capítulo II Da Instalação e Dotação Orçamentária do Conselho Tutelar

Art. 3 – Serão instalados quantos Conselhos Tutelares se fizerem necessários, sob demanda apurada pelo Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Poder Executivo Municipal concomitantemente.

§ 1º - Terão sua distribuição regionalizada, sendo à taxa de crescimento de um Conselho Tutelar para cada 50.000 habitantes;

§ 2º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros titulares e cinco membros suplentes, com mandato de três anos, permitida uma recondução;

§ 3º - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, tais como:

- a – subsídio à capacitação de conselheiros;
- b – aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis;
- c – pagamento de serviço de terceiros;
- d – encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas;

§ 4º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou órgão a que se equipare a ordenação de despesas do Conselho Tutelar.

Capítulo III Do Exercício da Função de Conselheiro

Art. 4 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 5 – O regime de trabalho é de dedicação exclusiva, sem vínculo empregatício, sendo o funcionário público aprovado obrigado a cumprir as determinações do art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Capítulo IV Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 6 – São atribuições do Conselho Tutelar as especificadas no art. 136, incisos I à XI, da Lei 8.069/1990, intitulada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias reclamações ou queixas relativas ao descumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo V Da Competência

Art. 7 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contigência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 8 – As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas somente por autoridade judiciária ou a pedido das partes que possuírem interesse legítimo.

Capítulo VI Do Funcionamento

Art. 9 – O atendimento dispensado ao usuário do Conselho Tutelar será registrado no Sistema de Informação para Infância e Adolescente.

Parágrafo Único – É prerrogativa indispensável o atendimento ao usuário ser prestado por, no mínimo, três Conselheiros Tutelares.

Art. 10 - O horário de funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 8 horas diárias para todo o colegiado e rodízio de plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.

Parágrafo único- Embora possa o Regimento Interno do Conselho Tutelar prever a permanência de ao menos 03 (três) conselheiros na sede do órgão, é certo que os outros 02 (dois) conselheiros terão por missão a regular visita às comunidades, pois não deverá ser um órgão estático, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias. Deve ser atuante e itinerante com preocupação preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Capítulo VII Do Processo de Seletivo dos Conselheiros Tutelares

Art. 11 – O Processo Seletivo dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único – O Processo Seletivo será publicado através de resolução afixada em locais de acesso público com antecedência mínima de trinta dias do término do mandato vigente.

Art. 12 – Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos em duas fases:

a) Primeira fase mediante Processo Seletivo composto por exame escrito de conhecimentos gerais e específicos.

b) Os inscritos no processo seletivo que forem aprovados, participarão da segunda fase.

c) A segunda fase será realizada através de eleições, cujos candidatos serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo.

Parágrafo Único – A regulamentação do Processo Seletivo será feita através de Resolução emitida pelo CMDCA.

Art. 12-a – Os candidatos a conselheiros tutelares serão submetidos a exame escrito de conhecimentos gerais e específicos antes do processo eleitoral que deverá escolher os membros do Conselho Tutelar como pré requisito para participar das eleições.

Art. 13 – Poderão participar do Processo Seletivo os candidatos que até sua inscrição preencham os seguintes requisitos:

I – possuir reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município a mais de dois anos;

IV – gozar de plenos direitos políticos;

V – estar quite com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;

VI – não possuir antecedentes criminais comprovadas através das respectivas certidões emitidas pelos órgãos judiciais e administrativos.

Art. 14 – Os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar que não preencherem os requisitos necessários terão sua inscrição impugnada e notificada no prazo de quarenta e oito horas para

sanar os requisitos faltantes sob pena de indeferimento do pleito.

Art.15- Concluída a correção do exame escrito serão considerados aptos a participar do processo eleitoral os candidatos que alcançarem pontuação mínima exigida na resolução do processo seletivo.

Art. 16- Procedida a eleição por voto secreto deverão ser declarados eleitos os cinco mais votados como conselheiros tutelares e os suplentes, em ordem decrescente de votação. No caso de insuficiência de suplentes para ocupar vagas, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento do número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

Capítulo VIII Do Desempate, Vacância e Suplentes

Art. 16 - Na hipótese de empate em número de votos, o desempate dar-se-á com observância dos seguintes critérios:

- I - maior nota no processo seletivo;
- II - maior nota, na modalidade Conhecimentos Específicos - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - candidato que tiver maior idade.

Art. 17 - Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro Tutelar assumirá o suplente, pela ordem de classificação, a seu interesse e por indicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Havendo recusa assumirá o suplente subsequente, com perda da condição de suplente por parte do antecessor.

Art. 18 - Ocorrendo insuficiência de suplentes, a qualquer tempo, haverá Processo Seletivo complementar convocado pelo CMDCA, executado nos mesmos moldes do art. 12 e seu Parágrafo Único e em seguida haverá eleição de acordo com os ditames desta Lei.

Art. 19 - Haverá impedimento de servir como Conselheiro Tutelar, em um mesmo mandato, marido e esposa; ascendentes e descendentes de até segundo grau; sogro, sogra, genro, nora, irmão, cunhado, sobrinho, padrasto, madrastra e enteados.

Capítulo IX Dos Eleitos

Art. 20 - Os eleitos serão proclamados pelo CMDCA e empossados no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo Único - Sendo o Conselho Tutelar um órgão permanente e o mandato do conselheiro improrrogável, caberá ao CMDCA garantir novo Processo Seletivo conforme parágrafo único do art. 11.

Art. 21 - Coordenador e Vice-Coordenador do Conselho Tutelar serão escolhidos por seus pares logo na primeira seção do colegiado para mandato de seis meses, com direito a uma recondução.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Coordenador assumirá a coordenação o Vice-Coordenador do Conselho Tutelar.

Capítulo X Da Remuneração e Perda de Mandato

Art. 22 - A remuneração do Conselheiro Tutelar será equiparada ao valor da remuneração do cargo de agente administrativo, e reajustada de acordo com a Legislação vigente.

& 1º - Será garantido ao Conselheiro Tutelar o gozo de férias anuais remuneradas e décimo terceiro salário.

& 2º - As férias serão gozadas pelos conselheiros tutelares na proporção de um de cada vez de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo.

Art. 23 - Perderá o mandato de Conselheiro Tutelar aquele que:

- I - For condenado por prática de crime doloso, contravenção penal ou infrações previstas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, intitulada Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- II - Sofrer penalidade administrativa de perda de função descrita no Capítulo XII, Do Processo Disciplinar, art. 37, inciso III.

Art. 24 - A perda de mandato será decretada por meio de exoneração assinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 25 - Declarado vago o cargo de membro do Conselho Tutelar pelo CMDCA, o Chefe do Poder Executivo dará posse ao seu suplente.

Capítulo XI

Do Controle Administrativo

Art. 26 – Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social encarregada de exercer o controle administrativo sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 27 – Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – Dar cumprimento ao horário de funcionamento, ao regime de trabalho e a forma de plantão do Conselho Tutelar;
- II – Fiscalizar a utilização de bens móveis e imóveis;
- III – Fiscalizar os gastos efetuados pelo Conselho Tutelar.

Capítulo – XII De o Processo Disciplinar

Art. 28 – Fica criada a Comissão de Ética que será composta pelo Conselheiro Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Coordenador do Conselho Tutelar, pelo Conselheiro Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Secretário da Secretaria Municipal de Assistência Social, considerados suplentes seus respectivos suplentes em cada conselho e secretaria.

Parágrafo Único – A Comissão de Ética fica responsável por apurar falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 29 – As situações de advertência, suspensão ou cassação do mandato do Conselheiro Tutelar devem ser prescindidas de ato administrativo perfeito, acompanhado pelo Ministério Público, assegurada a imparcialidade da Comissão de Ética, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 30 – O Conselheiro Tutelar poderá ser, a qualquer tempo, advertido, suspenso ou ter a perda do mandato por prática de ato ilícito ou conduta incompatível com a função exercida, como nos seguintes casos:

- I – Usar da função em benefício próprio;
- II – Romper sigilo em casos atendidos pelo Conselho Tutelar;
- III – Manter conduta incompatível com o cargo que exerce;
- IV – Exorbitar as suas atribuições, abusando da autoridade conferida ao cargo de Conselheiro Tutelar;
- V – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VI – Aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VII – Deixar de cumprir com o plantão;
- VIII – Exercer função incompatível com o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;
- IX – Receber, em função do exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências;
- X – Condenação por sentença judicial criminal, em virtude de prática de crime previsto no Código Penal, contravenção penal ou delito previsto em legislação especial;
- XI – Faltar, sem justificativa, à três sessões consecutivas ou cinco alternadas no período de um ano.

Art. 31 – A apuração de ilícito será instaurada pela Comissão de Ética através de denúncia de cidadão, Organização da Sociedade Civil ou Representação do Ministério Público ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando o que segue:

- I – O Processo de Apuração é sigiloso, cuja conclusão se dá decorridos trinta dias de instauração, prorrogáveis por mais trinta dias, salvo impedimento justificado;
- II – Instaurada a Comissão de Ética, o indiciado deverá ser citado pessoalmente e notificado da data em que será ouvido;
- III – O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da apuração, nomeando-se defensor dativo ao indiciado;
- IV – Depois de ouvido, o indiciado terá três dias para apresentar defesa prévia, sendo facultada a cômula aos autos;
- V – Na defesa prévia devem ser especificadas as provas que se pretende produzir, anexando documentos e arrolando testemunhas a serem ouvidas, sendo o máximo de três por fato imputado;
- VI – Serão ouvidas, impreterivelmente nesta ordem:
 - a – As testemunhas de acusação;
 - b – As testemunhas de defesa.
- VII – As testemunhas de defesa comparecerão, independentemente de intimação, não obstando prosseguimento do processo a sua falta injustificada;
- VIII – Concluída a fase de instrução a defesa terá dez dias para apresentar suas alegações finais.

Art. 32 – Apresentadas as alegações finais a Comissão de Ética terá quinze dias para conclusão de seu trabalho, sugerindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o arquivamento do processo disciplinar ou a aplicação das medidas cabíveis.

§ 1º - Na hipótese de arquivamento será admitida nova apuração de fatos em caso de declaração de ausência de provas, expressamente manifestada à conclusão do Processo Disciplinar, pela Comissão de Ética;

§ 2º - A decisão do Processo Disciplinar será dada por maioria simples dos votos da Comissão de Ética, apurados de forma aberta e justificada.

Art. 33 - No decorrer do Processo Disciplinar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará o Ministério Público e a Vara da Infância e Adolescência para apuração de ilícito civil e criminal.

Art. 34 - Apresentado o relatório da Comissão de Ética o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá, em plenária, pela penalidade a ser aplicada dentre as seguintes:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão não remunerada de um a três meses;

III - Perda da função.

Art. 35 - Caberá as penalidades tipificadas e conformidade com o artigo 30, incisos I a XI, da seguinte forma:

I - Advertência, nas hipóteses previstas pelos incisos II e V a VIII;

II - Suspensão não remunerada, nas hipóteses previstas no inciso I e quando for irreparável o prejuízo decorrente de falta verificada nos incisos II, IV a VI;

a - A suspensão não remunerada será de três meses nos casos de falta verificada nos incisos I e III;

b - A suspensão não remunerada será de dois meses nos casos de falta verificada no inciso IV;

c - A suspensão não remunerada será de um mês nos casos de falta verificada nos incisos V e VI.

III - Perda da função, nas hipóteses previstas nos incisos III, IX a XI.

Art. 36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificará o denunciante da decisão da Comissão de Ética.

Capítulo XIII Das Disposições Finais

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Ficam revogadas disposições em contrário.

Bodoquena - MS, 03 de março de 2010.

JUNITI HADA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Regina Aquino Risalte
Código Identificador: 171AA987

« Voltar »

Rua Itajai, 2860 - Cep: 79003-150 - Bairro Antônio Vendas - - Tel.: (67) 3348-5000

